



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600283-09.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600283-09.2024.6.02.0053 - Flexeiras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DIRETORIO, AMARO CAVALCANTE DA SILVA, DAVI BEZERRA SOARES

Representante do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FALHA GRAVE. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Flexeiras/AL contra acórdão que negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença de desaprovação das contas relativas às Eleições Municipais de 2024, sob o fundamento da ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão embargado quanto à análise de precedentes jurisprudenciais e da tese de que a ausência de movimentação financeira e de participação no pleito afastaria a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado analisa expressamente a tese de que a ausência de movimentação financeira e de participação no pleito afastaria a obrigatoriedade de abertura de conta bancária, rejeitando-a com base na jurisprudência do TSE.

4. O voto embargado reproduz trechos do acórdão e precedentes do Tribunal Superior Eleitoral que classificam como falha grave a não abertura de conta bancária específica, ainda que inexistente movimentação financeira, por comprometer a fiscalização e a confiabilidade das contas.

5. A argumentação de que a falha seria meramente formal e que deveria incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade foi expressamente enfrentada e afastada no julgado, com base em entendimento consolidado do TSE.

6. Não se identifica a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, tampouco erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo incabíveis efeitos infringentes quando ausente vício nos termos do art. 1.022 do CPC.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/08/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Flexeiras/AL, contra acórdão que negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença de desaprovação das contas referentes às Eleições Municipais de 2024.

2. Sustenta o embargante que a decisão incorreu em omissão, quanto à análise de precedentes jurisprudenciais relevantes que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada.
3. Alega, ainda, que a linha de entendimento da jurisprudência dos tribunais eleitorais é no sentido de que falhas meramente formais, que não afetam a confiabilidade da prestação de contas, não devem ensejar sanções severas, como a desaprovação total das contas.
4. Por fim, invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requerendo que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes para reformar o acórdão e aprovar as contas com ressalvas.
5. É o Relatório.

VOTO

6. Senhores(as) Desembargadores(as), estando presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração.
7. Os embargos de declaração são opostos como instrumento processual destinado a eliminar da decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão de questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, além de servir para a correção de erro material (art. 1.022 do CPC).
8. No caso dos autos, os argumentos do embargante não merecem acolhida.
9. Verifica-se que a decisão embargada enfrentou expressamente a tese de que a ausência de movimentação financeira e a não participação no pleito afastariam a exigência de abertura da conta bancária específica. Com efeito, consta do acórdão embargado:

9. Assim, a Resolução TSE nº 23.607/2019 é clara ao impor, em seu art. 8º, caput e §2º, a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para arrecadação de recursos de campanha. Portanto, a exigência da abertura dessas contas decorre, portanto, do simples fato de o diretório estar formalmente constituído e ativo durante o período eleitoral.
10. No caso concreto, o Diretório Municipal do PT em Flexeiras/AL, embora não tenha lançado candidatos nem realizado convenções, permaneceu juridicamente constituído durante o pleito de 2024.
11. Dessa forma, ressaltando meu posicionamento pessoal, destaco que o entendimento consolidado, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, é no sentido de que a ausência de abertura da referida conta configura irregularidade grave, suficiente para comprometer a confiabilidade das contas e ensejar sua desaprovação. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. PRINCÍPIOS DA

RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, negou-se seguimento ao recurso especial para manter sentença e aresto do TRE/BA em que se desaprovaram as contas de campanha do partido agravante em decorrência da não abertura de conta específica e da falta dos extratos bancários. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a não abertura de conta bancária específica e, conseqüentemente, a falta dos respectivos extratos configuram falhas graves que comprometem a regularidade das contas e ensejam, por si sós, a sua desaprovação, ainda que não tenha havido movimentação financeira. Precedentes. 3. No caso, extrai-se do aresto a quo que "o prestamista não comprovou a abertura das contas bancárias eleitorais necessárias, nos moldes do art. 8º, caput, da Resolução TSE de nº 23.607/2010, nem trouxe aos autos os extratos bancários em conformidade com o regramento legal de regência", vindo a macular a lisura e confiabilidade das contas, além de comprometer a fiscalização por esta Justiça Especializada. 4. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável na via extraordinária, tendo em vista o óbice da Súmula 24/TSE. 5. De outra parte, incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que se trata de falhas graves comprometedoras da higidez do balanço contábil. Precedentes. 6 . Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 06007134320206050141 VERA CRUZ - BA 060071343, Relator.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/02/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 31)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS . PARTIDO POLÍTICO. OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. RES.-TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É obrigatória a abertura de conta específica de campanha, nos termos do art . 8º da Res.-TSE 23.607/2019.

2. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que, ainda que não haja movimentação financeira, a ausência de abertura de conta bancária específica constitui falha grave, que compromete a confiabilidade das contas, ensejando a sua desaprovação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 06011941120206260015 NOVO HORIZONTE DO OESTE - RO 060119411, Relator.: Min . Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 10/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 80)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR . NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. ARTS. 22 DA LEI Nº 9.504/1997 E 8º, § 2º, DA RES .-TSE Nº 23.607/2019. OBRIGATORIEDADE, MESMO QUE NÃO HAJA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VÍCIO GRAVE. REJEIÇÃO DAS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA

DO TSE. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O TRE/PR manteve a sentença de desaprovação das contas de campanha de Pedro da Luz Boava ao cargo de vereador pelo Município de São José dos Pinhais/PR nas eleições de 2020, por entender que, consoante preconiza o art. 8º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, a abertura de conta bancária é obrigatória, mesmo diante da inexistência de movimentação financeira. 2. Nos termos dos arts. 22 da Lei nº 9.504/1997 e 8º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, ainda que não ocorra movimentação ou arrecadação de recursos financeiros, a abertura de conta bancária específica é obrigatória e sua ausência enseja a desaprovação das contas, por obstar a fiscalização das finanças de campanha pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 3. A conclusão assentada pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do TSE quanto ao assunto, o que atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula desta Corte, também aplicável ao apelo extremo fundado na suposta violação a disposição de lei, segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral". 4. Agravo em recurso especial não conhecido.

(TSE - AREspEl: 060041213 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR, Relator.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 29/08/2022, Data de Publicação: 15/09/2022)

12. Assim, ainda que não ocorra movimentação ou arrecadação de recursos financeiros, a ausência de abertura de conta bancária específica enseja a desaprovação das contas, pois a obrigatoriedade da abertura da mencionada conta só é excepcionada nas situações previstas no art. 8º, §4º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 (REspEl n. 0600375-43/RN, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31.8.2022).

10. No caso dos autos, verifica-se que a decisão embargada analisou de forma fundamentada a tese central da parte recorrente, no sentido de que não teria havido participação no pleito, tampouco movimentação de recursos, afastando expressamente a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
11. No tocante ao argumento de que a falha seria meramente formal, o julgado foi claro ao adotar o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual a ausência de abertura de conta bancária específica constitui falha grave, suficiente para ensejar a desaprovação das contas:
12. Assim, há enfrentamento do ponto controvertido, ainda que em sentido desfavorável à parte, não se verificando no julgado a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022 do CPC.
13. Por fim, o art. 1.025 do CPC endossa o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los.
14. Ainda que rejeitados nesta instância regional, os presentes Embargos de Declaração podem vir a ser considerados pela Corte Superior, para fins de pré-questionamento, e eventual reconhecimento do vício alegado.
15. Diante da ausência de modificação do julgado, não há necessidade de nova intimação da parte contrária (art. 1.023, §2º do CPC).
16. Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos presentes Embargos de

Declaração.

17. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator